

RELAÇÕES DE GÊNERO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ENCONTROS E DESENCONTROS NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO

RELATIONSHIP BEING IN THE DEMOCRATICI LAUL ENCOUNTERS AND NON-ENCOUNTERS TO PROMOTE EQUALITY

*Rogério Moraes Sikora¹
Rosângela Angelin²*

Resumo: A história da humanidade revela, por meio de seu desenvolvimento, que as relações de gênero são construções sociais baseadas em relações de poder exercidas entre mulheres e homens. Conhecer os mitos e realidades desta convivência é de fundamental importância para vislumbrar e proporcionar uma nova forma de convivência entre os seres humanos onde a parceria e a cooperação são os princípios norteadores do convívio nas relações de gênero, bem como da promoção da *dignidade da pessoa humana* e para que, nesse contexto, o Estado Democrático de Direito possa, de fato, contribuir na promoção da equidade de gênero na sociedade e não ao contrário, como ainda ocorre na contemporaneidade.

Palavras-chave: relações de gênero; pessoa humana; mulheres; direito.

Abstract: Mankind's history reveals, by its development, that gender relations are social buidings based on power relations between men and women. To know the myths and realities of this acquaintance is deeply important to descry and proportionate a new form of acquaintance among human beings. A kind where association and cooperation can be the guiding principles in terms of gender relations, as well of the promotion of the human being dignity, so that, in this context, the Democratic Law State can actually contribute in the promotion of gender equity in society, and not the opposite, as occurs nowadays.

Key-words: gender relations, human being, women, law.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inúmeros fatores objetivos e subjetivos estão envolvidos no momento em que se aborda um tema polêmico e envolto de mitos e preconceitos, ou seja, as relações de gênero. No desenvolver da humanidade, estas passaram por etapas distintas e construíram-se a partir das relações de poder entre homens e mulheres. O que no início era uma relação harmônica e de parceria se tornou uma relação de desigualdade e submissão, em especial, para as mulheres com relação a sua vida privada, pública e mesmo no âmbito do mundo jurídico. Sendo assim, o presente artigo tem a finalidade de abordar os mitos e as relações de poder que envolvem a subjetividade destas relações, bem como analisar os caminhos dispersos que envolvem as Relações de Gênero e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e apontar possíveis caminhos promotores da equidade nas relações de gênero dentro do Estado Democrático de Direito.

¹ Advogado, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito, stricto sensu, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

² Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha), docente do Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA) de Santa Rosa-RS, coordenadora do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Fundamentais, coordenadora dos Projetos de Extensão "Da dignidade da pessoa humana a plena cidadania" e "Da dignidade da pessoa humana a plena cidadania", colaboradora da ONG Associação Regional de Desenvolvimento e Educação (AREDE). E-mail: sikora.advogado@yahoo.com.br

1 MITOS E REALIDADE NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

As Relações de Gênero passaram por uma construção histórica da identidade assumida por homens e mulheres envolvendo uma relação de poder que determinou comportamentos diferenciados e excludentes, os quais foram mantidos nem sempre pela coerção física, mas tendo sido incutido na subjetividade humana, “em toda a sua aparente liberdade e privacidade [...]”.³

Os papéis reservados ao sexo masculino e ao sexo feminino não são “naturais e inerentes” a estes seres, mas sim, construções sociais e culturais. Diante disto, é fundamental rever a história da humanidade para perceber como estas relações de gênero constituíram-se e desvendar os mitos que envolvem este tema, ou seja, as identidades dos homens e das mulheres, assim como elencar os fatores determinantes que influenciaram estas relações.

Pesquisas arqueológicas evidenciam que os seres humanos, do período paleolítico e neolítico, viviam em um sistema de parceria entre mulheres e homens, sendo as mulheres veneradas por seu poder de gerar a vida e, com isso, manter a espécie humana.⁴ Isso não significa que a relação social fosse marcada pelo matriarcado, e sim, pela matrilinearidade.⁵ Atualmente, vive-se em uma organização patriarcal. Isso implica afirmar, que as relações de opressão contra as mulheres não são naturais. A naturalização dessa opressão foi uma construção no decorrer dos milênios, reforçada também através dos mitos.⁶ Vale salientar que, existiram, em todos os períodos, movimentos de resistência das mulheres contra a opressão da sociedade e do mundo intelectual. Neste prisma, Kant⁷ ressaltava em suas exposições que a mulher não possui capacidade suficiente para pertencer ao mundo da ciência e do conhecimento e, embora algumas cheguem próximo a este mundo, “lhes falta a barba para expressar melhor a profundidade do espírito que ambicionam.” Porém, não se pode olvidar o papel de algumas mulheres importantes na história da humanidade e que foram excluídas dos relatos históricos “oficiais”, como o caso dos famosos filósofos gregos Sócrates e Pitágoras, educados por sacerdotisas. Além disso, descobertas arqueológicas reportam-se a evidências de que no próprio Egito houve faraós mulheres, assim como na Grécia existiram juízas.⁸

Efetivamente, a mulher foi impedida de escrever sua própria história e contar sua participação, mesmo que tímida, do mundo público. A história, registrada por esse universo masculino, voluntariamente, deixou de lado muitos

³ EAGLETON, Terry. *A idéia de Cultura*, 2005, p. 76.

⁴ Esta teoria é desenvolvida por Riane Eisler na obra “O Cálice e a Espada: nosso passado, nosso futuro” (Editora Palas Athena, 2007) e retrata descobertas arqueológicas que evidenciam um período onde as mulheres não eram discriminadas e oprimidas, o que não significa dizer que estas oprimissem os homens. Ao contrário, vivia-se num ambiente de cooperação e parceria entre os sexos, embora a divisão do trabalho já fizesse parte do ambiente social.

⁵ O “matriarcado” é a definição de uma relação de poder onde os homens estão submetidos ao poder das mulheres. As evidências históricas não demonstram esta relação e sim, uma relação de “matrilinearidade” onde a sucessão é contada a partir das mães.

⁶ Neste contexto, MACLAREN (MACHLAREN, Peter. *Multiculturalismo Crítico*, 1997, p. 162 – 167) atenta para a importância das narrativas, afirmando que as identidades são um resultado parcial da narrativa da vida social, uma vez que possui um poder elevado de socializar, introduzir os seres humanos em estilos de vida e, ao mesmo tempo informa teorias, ideologias e práticas sociais.

⁷ TIBURI, et. al. *As mulheres e a filosofia*, 2002, p. 148.

⁸ EISLER, Riane. *Cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*, 2007, p. 178, 84 e 122.

aspectos, os quais dizem respeito à participação das mulheres, enfocando os relatos históricos a partir da perspectiva dos homens, os quais chamaram para si os grandes acontecimentos e os momentos mais importantes.

A relação de parceria que existia entre homens e mulheres no início da humanidade transformou-se em uma relação de desigualdade e opressão e reforçado pelo estabelecimento do patriarcado. No período da Idade Média da história da humanidade, as mulheres, em especial as camponesas, vivenciaram uma tentativa de extermínio de saberes milenares, configurando-se como uma massiva campanha judicial realizada pela Igreja Católica (principalmente), pela Igreja Protestante, pelo próprio Estado e pela classe dominante, baseada numa perseguição religiosa, política e sexual.⁹ Estima-se que, aproximadamente, nove milhões de pessoas foram acusadas, julgadas e mortas neste período, onde mais de 80% eram mulheres, incluindo crianças e moças.¹⁰

Cessada a caça às bruxas, houve um período de grande transformação da condição feminina. As mulheres, em sua grande maioria, recolhem-se ao âmbito doméstico, uma vez que a ambição pela participação da vida pública também era passível de punição. O saber feminino passou à clandestinidade. As mulheres, enclausuradas na vida privada, repassam a seus filhos e suas filhas a lógica de convivência patriarcal.¹¹

As desigualdades de gênero intensificaram-se com o avanço do capitalismo, principalmente quando as mulheres foram, estrategicamente, encarregadas do trabalho doméstico, cuidando da casa, das crianças, dos velhos e doentes, além de “servirem” o marido, recebendo para isto o título de “rainhas do lar”. Esse trabalho doméstico foi considerado gratuito e denominado como trabalho não produtivo. Para o capitalismo, a submissão social da mulher serviu, inicialmente, para diminuir os custos de produção do trabalho, uma vez que o salário do homem não precisava ser tão elevado, pois serviços domésticos eram realizados gratuitamente pelas mulheres da família.¹² Simone de Beauvoir¹³ denuncia em seu livro *O Segundo Sexo*, a exclusão das mulheres do espaço público em função da naturalização do papel feminino na reprodução.¹⁴ Mais tarde, as mulheres foram “requisitadas” no mercado de trabalho, como uma força de trabalho mais barata. Esta inserção das mulheres no mercado de trabalho trouxe uma sobrecarga de trabalho, pois a estas permaneceu a responsabilidade pelas obrigações domésticas que, além de gerar um conflito de identidade das mulheres que, ao mesmo tempo buscam ser boas profissionais, mães, esposas e donas de casa, ocasiona uma sobrecarga de trabalho para elas.¹⁵

⁹ EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. Hexen, Hebammen und Krankenschwestern, 1984, p. 10.

¹⁰ MENSCHIK, Jutta. Feminismus, geschichte, theorie und praxis, 1977, p. 132.

¹¹ MURARO, Rose Marie. Malleus maleficarum – o martelo das feiticeiras, 2005.

¹² MIES, Maria. Patriarchat und kapital. Frauen in der internationalen Arbeitsteilung, 1996, p. 47.

¹³ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo, 2002.

¹⁴ Embora, na atualidade, as mulheres estejam reconquistando espaços públicos, o que se percebe é que as obrigações tidas como próprias do sexo feminino foram mantidas, o que acaba tendo um custo muito elevado às mulheres, ou seja, o acúmulo de trabalho e responsabilidades (além daqueles da esfera pública, mantêm todas as obrigações domésticas).

¹⁵ WOODWARDT, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, 2000, p. 32.

“A dominação das mulheres é produto de uma relação histórica de diferenciação”¹⁶ entre o papel desempenhado pelos homens e pelas mulheres. Assim, tanto a identidade quanto a diferença são resultado das relações sociais e estão sujeitas a relações de poder entre os sexos, sendo estas impostas e disputadas:

A afirmação da identidade e a enunciação da diferença traduzem o desejo dos diferentes grupos sociais, assimetricamente situados, de garantir o acesso privilegiado aos bens sociais. A identidade e a diferença estão, pois, em estreita conexão com relações de poder. O poder de definir a identidade e de marcar a diferença não pode ser separado das relações mais amplas de poder. A identidade e a diferença não são, nunca, inocentes.¹⁷

Susan Wolf¹⁸ aborda a política do reconhecimento das mulheres no mundo moderno, ressaltando aspectos importantes e afirmando que, no caso das mulheres, o que existe não é uma falta de reconhecimento de identidade, e sim, um reconhecimento equivocado. Normalmente, as culturas minoritárias que buscam reconhecimento o fazem diante de uma ameaça pelo risco de uma possível aniquilação desta cultura. No caso das mulheres, estas já possuem sua identidade reconhecida: de opressão, exploração e submissão. O que buscam, no entanto, é uma desconstrução desta identidade e o reconhecimento respeitoso de uma nova identidade que não seja excludente e subjugada.¹⁹

O reconhecimento da identidade das mulheres no decorrer da história da humanidade foi bastante heterogêneo e baseou-se em vários fatores objetivos e subjetivos. Taylor²⁰ afirma, de maneira precisa e contundente, que a identidade é aquilo que somos, de onde provimos e, ao mesmo tempo, é o ambiente onde os gostos, opiniões e aspirações das pessoas fazem sentido, pressupondo para tanto, uma relação dialógica entre as pessoas que fazem parte deste ambiente. Assim, o reconhecimento da identidade depende destas relações entre os seres humanos, construídas por meio de relações afetivas, de trabalho e sociais. As ditas dialógicas acabam sendo desequilibradas, dado o fato que existe uma relação de poder oriunda de uma construção social e, portanto, “aceita” pelas mulheres, propiciando sua dominação pelo sexo masculino, pela família, pelo Estado e pela Igreja. Trata-se de um artifício do mundo masculino, machista e patriarcal para oprimir e dominar as mulheres e assim, impossibilitar a igualdade nas relações de gênero.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RELAÇÕES DE GÊNERO: CAMINHOS DISPERSOS

O Direito Fundamental à igualdade entre homens e mulheres pressupõe, inicialmente, ter presente que a *dignidade da pessoa humana* pertence tanto ao gênero masculino, como ao gênero feminino. Assim, “[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina, 2007, p. 79.

¹⁷ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, 2000, p. 81.

¹⁸ WOLF, Susan. Comentários, in: TAYLOR, 1994, p. 96 - 98.

¹⁹ Neste sentido, os movimentos de mulheres e movimentos feministas têm contribuído muito. Vale lembrar que a resistência das mulheres perpassou culturas e segue de forma contundente.

²⁰ TAYLOR, Charles. Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento, 1994, p. 54.

verdade e criar a beleza.”²¹ Scott²² define igualdade afirmando que “não é a ausência ou eliminação da diferença, mas sim, o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração.”

Abordar sobre *dignidade da pessoa humana* e as relações de gênero pressupõe, primeiramente, adentrar num campo que envolve discordâncias acerca da sua própria definição, uma vez que esta possui uma dimensão cultural que relativiza sua conceituação e por apresentar traços que perpassam várias culturas é considerada um direito universal, reivindicado por todos os povos.²³

O termo *dignidade da pessoa* utiliza-se desde a antiguidade clássica pelos pensamentos filosóficos e políticos para definir o status social ocupado pelo indivíduo, bem como o grau de reconhecimento tido por este dentro do grupo social, remetendo ao entendimento da existência de seres humanos mais ou menos dignos.²⁴ Porém, foi com o cristianismo primitivo que a ideia da *dignidade da pessoa humana* teve mais ênfase. Isto ocorreu devido à afirmação de que todos os seres humanos foram criados à imagem e semelhança de Deus. De uma visão teocêntrica, passou-se para uma visão antropocêntrica de sociedade, na qual todos (as) cidadãos (ãs) teriam o direito a uma vida digna.

Esta visão de *dignidade humana* propagada pelo cristianismo, o qual destacava a vida como sagrada e a *dignidade humana* como algo peculiar ao ser humano, foi distorcida pelo próprio movimento cristão no decorrer dos séculos, culminando no desastre da chamada “santa inquisição”, que foi um movimento coordenado pelas igrejas e pelo Estado e que culminou no assassinato de milhares de seres humanos, em especial mulheres. Por sua vez, essas atrocidades produzidas pela Inquisição também foram motivos contundentes para a sociedade clamar por direitos que garantissem a conservação da dignidade das pessoas contra as intervenções do Estado e da Igreja.

A definição de *dignidade da pessoa humana* no Estado Moderno assume várias correntes de pensamento. Uma delas abrange a ideia de um direito inalienável e irrenunciável, o qual é inerente aos seres humanos. Neste sentido, alguns doutrinadores afirmam que o seu direito existe, independente do direito formal, sendo que todas as pessoas são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidas como seres humanos, independente de atos indignos e infames que pratiquem na sociedade. O Art. 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”²⁵ Ao proclamar o princípio da igualdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos revela que todos os seres humanos, apesar de todas as diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. Esse é o reconhecimento universal da igualdade.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2003, p. 1.

²² SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade, in: Estudos Feministas, 1999, p. 15.

²³ Os conceitos acerca da dignidade da pessoa humana, trabalhados neste artigo, envolvem um enfoque da visão ocidental sobre o tema, o que não exclui as outras formas de manifestação sobre a dignidade apresentada pelos povos do oriente.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2002, p. 30 e COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, op. cit., 2003, p. 2.

²⁵ SARLET, op. cit., 2002, p. 43-44.

Portanto, essas disposições inscritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, concebidas dentro de uma inspiração jusnaturalista, expressam as duas características de pessoa, formando o denominador comum de igualdade a todos os homens, para além de suas diferenças socioeconômicas. Logo, a igualdade legal, apenas, decorre da igualdade essencial do ser humano.

Contribuindo com este debate, Comparato²⁶ salienta ao tratar da formação do conceito de pessoa humana que

[...] a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Assim, a razão e a liberdade são valores que distinguem o ser humano dos demais seres vivos, além da personalidade e de sua substância essencial e transcendental.

Outra corrente do direito afirma que a *dignidade da pessoa humana* não é inerente aos seres humanos, mas baseia-se na construção histórica e cultural. Häberle afirma que “[...] a dignidade possui também um sentimento cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões naturais e culturais da dignidade da pessoa humana complementam e interagem mutuamente”.²⁷ Assim, promover e garantir a *dignidade humana* é um desafio constante do Estado e dos (as) cidadãos(ãs) que nele vivem. Diante do exposto, pode-se afirmar que a *dignidade da pessoa humana* é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os Direitos Fundamentais. Neste sentido, Kant²⁸ salienta que

A dignidade da pessoa humana requer uma densificação axiológica, levando-se em conta a amplitude do seu sentido no contexto normativo-constitucional, pois é concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais ou invocá-la para construir a teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Esta relação entre a *dignidade da pessoa humana* e o Estado de Direito ocorreu por meio da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Deutsche Grundgesetz)²⁹, a qual reconheceu-a como um Direito Fundamental.

²⁶ COMPARATO, op. Cit., 2003, p. 21.

²⁷ HÄBERLE, 1987, p. 860 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2002, p. 45.

²⁸ KANT, Immanuel. Crítica da razão prática, 1999.

²⁹ “Artikel 1 (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt.” (Artigo 1 (1) A dignidade das pessoas é intocável. É obrigação de todos os Poderes do Estado observá-la e protegê-la.) Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 1998. p. 7.

Tal reconhecimento foi movido pelo fato de o Estado Nazista ter violado gravemente a *dignidade da pessoa humana*, conhecida prática de perversos crimes políticos.³⁰ Para tanto, abordar este tema perpassa, necessariamente, em ter presente os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais.³¹

Norberto Bobbio³², a partir desta perspectiva, ressalta que o discurso sobre os Direitos Humanos está situado no plano histórico da época moderna e estes, estão amplamente ligados aos problemas envolvendo o direito dos seres humanos, a democracia e a paz. Neste sentido, se a *dignidade da pessoa humana* não for reconhecida e protegida, não haverá democracia e, em não havendo democracia, a solução dos conflitos sociais não será, de forma alguma, pacífica.

Referente à positivação da *dignidade da pessoa humana* na Constituição Federal de 1988, Eros Roberto Grau³³, enfatiza que:

A Dignidade da pessoa humana não é apenas o seu fundamento, mas também, o fim ao qual se deve voltar a ordem econômica. Isto é, as relações econômicas, ou atividades econômicas, devem ser dinamizadas tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar, comprometendo todo o exercício da atividade econômica com o respectivo programa de promoção.

Faz-se necessário salientar que, no contexto de busca do direito à *dignidade da pessoa humana*, os Direitos Fundamentais servem como instrumentos de garantia desta, uma vez que a unidade dos Direitos Fundamentais encontra-se no ser humano, o qual é o fundamento e o fim do Estado de Direito. Portanto, a *dignidade da pessoa humana* é a finalidade dos Direitos Fundamentais. Essa relação encontra-se em graus de vinculação diferenciados, uma vez que alguns Direitos Fundamentais explicitam a *dignidade da pessoa humana*, enquanto outros direitos são deles decorrente.³⁴

Neste contexto de promoção da *dignidade da pessoa humana* nas relações de gênero através dos Direitos Fundamentais, o constituinte brasileiro previu no rol do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 o direito de igualdade entre homens e mulheres³⁵, assim como abordou o tema em outros capítulos. Não há dúvidas sobre a importância da constitucionalização deste bem jurídico que busca proporcionar igualmente a dignidade a ambos os sexos, porém, na realidade, os caminhos ainda encontram-se bastante dispersos.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos, 2009, p. 365.

³¹ Canotilho diferencia Direitos Humanos (Direitos do Homem) de Direitos Fundamentais afirmando que a diferença se encontra no fato de os Direitos Humanos serem direitos válidos para todos os povos, em todos os tempos, aceitos como inalienáveis, de caráter universal e inviolável, sendo que esses direitos não se encontram positivados no ordenamento jurídico. Já os Direitos Fundamentais são direitos juridicamente garantidos, limitados no espaço e no tempo e vigentes em uma determinada ordem jurídica concreta. Sendo assim, os direitos humanos podem ser adotados por um determinado ordenamento jurídico, sendo, então, considerados Direitos Fundamentais. (CANOTILHO, J.J. Direito constitucional e teoria da constituição, 2003, p. 394).

³² BOBBIO, Norbert. A era dos direitos, 1992, p. 1.

³³ GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988, 1988, p. 218.

³⁴ SARLET, op. Cit., 2002, p. 83-84.

³⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

3 MULHERES NO ESTADO DE DIREITO: UMA REALIDADE DE DESIGUALDADE E AVANÇOS

As diferenças nas relações de gênero dentro do Estado de Direito sofrem as influências culturais de vários períodos. Isso acabou gerando um Estado de Direito que absorve todas essas caracterizações e, por conseguinte, reproduz no ordenamento jurídico a desigualdade nas relações entre homens e mulheres. Em muitos países, como é o caso brasileiro, esta realidade não é diferente. Porém, o Brasil tem procurado viabilizar juridicamente a igualdade nas relações de gênero tendo, inclusive, previsto este tema no rol de Direitos Fundamentais da Constituição Federal de 1988, embora a vida cotidiana do país segue impregnada de preconceito social e jurídico em relação às mulheres.

A participação das mulheres brasileiras no mundo público é muito recente, assim como é recente seu reconhecimento como cidadã. Somente em 1879 as brasileiras foram admitidas em Universidades e, em 1891 iniciou-se, no Brasil, a mobilização pelo sufrágio feminino, a qual percorreu um longo trajeto de 43 anos até poderem votar e serem voltadas. É salutar lembrar a incisiva participação das mulheres brasileiras em Sindicatos, iniciada por volta de 1963, buscando, entre outras reivindicações, melhores condições de trabalho, o fim das revistas íntimas nos empregos e dos testes de gravidez, a igualdade salarial para mulheres que ocupassem o mesmo cargo que os homens. Tal foi a intervenção dessas sindicalistas no mundo do trabalho, juntamente com o movimento de feministas, a maioria das reivindicações das mulheres encontra-se, atualmente positivada no ordenamento jurídico brasileiro ou viabilizada por meio de políticas públicas. Porém foi a Constituição Federal de 1988 que apresentou o maior avanço na seara das relações de gênero.³⁶ Esta Constituição igualou os direitos civis das mulheres aos dos homens, tanto no que se refere à vida pública quanto à privada, além de salientar, no rol dos Direitos Fundamentais Individuais, a igualdade entre homens e mulheres.³⁷

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas políticas públicas de inclusão, ações afirmativas e legislações foram criadas, implementadas e aprimoradas na busca da equalização das relações de gêneros dentro do Estado brasileiro.³⁸ Entre as mais evidentes no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a Lei 11.340 de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”, reconhecida como uma das melhores legislações mundiais no combate à violência doméstica.³⁹ Esta Lei foi recepcionada envolta de muito desconforto e desconfiança, sendo alvo de muitas críticas, assim como considerada inconveniente e inconstitucional por algumas partes, inclusive por autoridades que ainda resistem em punir os agressores. Tal preconceito pode ser evidenciado por meio da postura da Justiça que é influenciada

³⁶ As conquistas alcançadas pelas mulheres na Constituição Federal de 1988 formam resultado de uma grande mobilização nacional dos Movimentos Feministas e Movimentos de Mulheres que pressionaram a Assembléia Nacional Constituinte a incluir direitos às mulheres no texto constitucional.

³⁷ “Art. 5º, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

³⁸ Delegacias Especializadas para Mulheres, Programa Bolsa Família do Governo Federal, mulheres podendo ser proprietárias de terras, cotas de gênero, entre muitas outras.

³⁹ Pesquisa realizada pelo Instituto Zangari, no Brasil, construiu o chamado Mapa da Violência, entre 1997 e 2007, com base no banco de dados do Sistema Único de Saúde (DATASUS), revela que neste período, dez mulheres foram assassinadas por dia no Brasil, ficando acima do padrão internacional. (Jornal Estadão, 4.7.2010)

pelos condicionamentos da sociedade, fazendo com que a impunibilidade de agressores seja uma constante.

Ao analisar a trajetória jurídica da área do Direito Civil em relação às mulheres, o que se encontra é uma história de reforço à desigualdade nas relações de gênero. Até o ano de 2002, o Código Civil Brasileiro descrevia uma condição subalterna da mulher na relação conjugal, bem como o fato de que a chefia da sociedade conjugal e a administração dos bens do casal pertencia ao marido, sendo ele o provedor do lar e, para tanto, o detentor do poder sobre todos os membros da família.⁴⁰ Embora esta condição jurídica das mulheres tenha sido alterada com a promulgação do novo Código Civil de 2002⁴¹, a subjetividade desta ideologia perdura na sociedade e legítima, em inúmeros casos, a autoridade do homem na tomada de decisões arbitrárias dentro da família. Outro fato peculiar do Código Civil brasileiro era a previsão da anulação do casamento quando a mulher tivesse sido “deflorada” antes do casamento.⁴²

Não obstante ao acima mencionado, o Código Penal previa no âmbito dos crimes contra os costumes (delitos sexuais) a extinção de punibilidade pelo casamento do agente agressor com a vítima e pelo casamento da vítima com terceiro. Portanto, a violência sexual era pormenorizada, afrontando, dessa forma, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em detrimento da honra da família da mulher.

A desigualdade no tratamento jurídico de homens e mulheres é evidente também nas decisões do Poder Judiciário brasileiro que têm prejudicado muito as mulheres. Pode-se tomar como exemplo desta discriminação contra as mulheres as sentenças para definir questões de separação, guarda de filhos, violência conjugal e crimes sexuais, momento este em que o preconceito se torna a linha condutora das sentenças, baseadas em definições de “mulher honesta”, “boa mãe” e “boa conduta”.⁴³ Embora já tenha ocorrido uma mudança positiva, ainda é possível, na atualidade, encontrar casos de assassinos de mulheres em que os agressores são absolvidos em nome da “legítima defesa da honra”. As próprias interpretações do Supremo Tribunal Federal são carregadas de preconceito e resistência. Maria Berenice Dias, a primeira mulher a ingressar no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, em sua obra “Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulher”, afirma contundentemente que, os estereótipos dos protagonistas de crimes familiares são muito relevantes, absolvendo-os dos crimes, enquanto “nem sempre

⁴⁰ O Novo Código Civil de 2002 alterou esta previsão, prescrevendo o que segue:

“Artigo 1.511 – O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Artigo 1.567 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

“Parágrafo único – havendo divergências, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.”

⁴¹ Este cenário jurídico foi alterado antes do novo Código Civil de 2002, através da Constituição Federal de 1988, que explicitou que homens e mulheres têm os mesmos direitos na sociedade conjugal, alterando o próprio conceito de família: “Art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

⁴² “Artigo 219 - Considera-se erro essencial sob a pessoa do outro cônjuge:...

IV – o defloramento da mulher ignorado pelo marido;”(Código Civil de 1.916).

⁴³ PANDJIARJIAN, Valéria. Os esteriótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação. In: MORAIS, Maria Lygia Quarten de (org.); Naves, Rubens (org.), 2002.

a boa esposa que matou o mau marido para defender a si e aos seus filhos das agressões que sofriam é absolvida.”⁴⁴

Outro momento lamentável promovido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro ocorreu em 1999, quando este se posicionou sobre o atentado violento ao pudor, afirmando que só seria crime hediondo se este resultasse em lesão corporal grave ou morte. Dessa forma, chegou a ignorar que os crimes sexuais se tratam sempre de crimes hediondos e foram classificados sob dois aspectos: a) seguido de morte ou agressão grave e b) crime “simples”, sendo estes “apenas” configurados como violência sexual. Em 2001, este posicionamento do STF foi modificado, e a forma “simples” também foi considerada como um crime hediondo.

Mulheres continuam sendo vítimas dos tribunais brasileiros, “já que os processos sofrem a influência de normas sociais permeadas de preconceito de gênero”.⁴⁵ No entanto, é fundamental que o Poder Judiciário enfrente as novas realidades sem medo de fazer justiça, uma vez que cabe à jurisprudência inovar diante de novas situações.⁴⁶

Embora a história jurídica das mulheres apresenta muitos avanços no decorrer dos tempos, avanços estes, frutos de muitos movimentos de resistências e proposição, é perceptível que o tratamento jurídico dispensado para homens e mulheres segue sendo de desigualdade, embora o ordenamento jurídico já esteja se “adequando” à promoção da igualdade entre ambos.

4 CAMINHOS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O marco jurídico da promulgação da Constituição Federal de 1988, emergida de um cenário histórico de transição para a democracia, ampliou, de forma muito significativa, os Direitos e as Garantias Fundamentais no Brasil. Dentre os fundamentos que alicerçam o novo Estado Democrático de Direito, encontra-se a cidadania, prevista no Art. 1º, inciso II e a *dignidade da pessoa humana*, prevista nos Art. 1º, inciso III, o Art. 170 *caput*, Art. 226, § 6º e Art. 227 *caput* da Constituição Federal de 1988.⁴⁷ Neste contexto, o Art. 1º, inciso III evidencia um lugar privilegiado do princípio da *dignidade da pessoa humana* na Constituição Federal de 1988, ressaltando a existência do Estado de Direito em função da pessoa e não o contrário. Assim, o princípio da *dignidade da pessoa humana* perpassa e orienta todos os temas da Constituição Federal, uma vez que, para garantir a efetivação desta, é necessário não somente um rol de direitos e garantias, mas também a ação positiva prestacional do Estado.

O princípio da *dignidade da pessoa humana* considera o respeito ético pelos seres humanos, sua proteção e, ao mesmo tempo, a promoção de condições básicas de vida.⁴⁸

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulheres*, 2004, p. 45.

⁴⁵ Idem, *ibidem*.

⁴⁶ idem, p. 25.

⁴⁷ “A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é, como habitualmente lembrado, relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser conduzida a noção de dignidade. Apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948.” (SARLET, *op. cit.*, 2002, p. 65)

⁴⁸ Idem.

A luz dessa concepção infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.⁴⁹

Neste sentido, a Constituição de 1988 elegeu a *dignidade da pessoa humana* e o bem-estar das pessoas como o centro da existência do Estado Democrático de Direito brasileiro, com ênfase na justiça social, embora o Brasil tenha feito uma opção pela ordem econômica voltada ao modo de produção capitalista intervencionista, o que pode se apresentar, em alguns momentos, contraditório, principalmente, quando se refere à efetivação dos direitos coletivos.⁵⁰

Em síntese, extraem-se do sistema constitucional de 1988 os delineamentos de um Estado Intervencionista, voltado ao bem-estar social. Consagra-se a preeminência ao social. Com o Estado Social, como observa Paulo Bonavides, o Estado-inimigo cede lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado-hostilidade ao Estado-segurança. As Constituições tendem a se transformar num pacto de garantia social. Assim, o Estado Constitucional Democrático de 1988 não se identifica com um Estado de direito formal, reduzido a simples ordem de organização e processo, mas visa a legitimar-se como um Estado de justiça social, concretamente realizável.⁵¹

Para viabilizar a efetivação da *dignidade da pessoa humana*, a Constituição Federal de 1988 prevê, além dos Direitos e Garantias Fundamentais Individuais, os Direitos Coletivos e Difusos, bem como a criação de políticas públicas voltadas para a promoção da tão propagada *dignidade humana*, assim, configura-se tanto como um limite para atuação do Estado, bem como uma tarefa de promoção, impondo ao Estado a necessidade de uma ação positiva, ou seja, uma ação prestacional para a efetivação do seu princípio. A ação objetiva do Estado democrático e social diante da tutela dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos engloba a função planejadora do Estado que é exteriorizada por meio de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à *dignidade da pessoa humana*.⁵² Um exemplo de política pública adotada pelo Estado brasileiro é o *Programa Bolsa Família* que proporciona a transferência direta de renda, beneficiando famílias em situação de pobreza. Este programa tem contribuído para a redução da extrema pobreza e da desigualdade no Brasil, bem como contribui para a melhoria da situação alimentar destas famílias, além de proporcionar a emancipação financeira das mulheres, uma vez que os recursos são repassados diretamente a elas. Esta definição política tem aumentado o empoderamento e a autoestima das mulheres, além de ter proporcionado a diminuição da violência doméstica. É de extrema relevância a criação de políticas públicas que atinjam a

⁴⁹ PIOVESAN, op. cit., 2002, p. 57.

⁵⁰ Idem, p. 320 e 323.

⁵¹ PIOVESAN, op. cit., 2009, p. 323-234.

⁵² KUJAWA, Henrique e KUJAWA, Israel. Sociedade civil, direitos humanos e políticas públicas, in: ANDRADE e REDIN, 2008, p. 331.

problemática da desigualdade entre mulheres e homens e, ao mesmo tempo se elevem ao terreno dos direitos.⁵³

Porém é salutar ressaltar que a promoção da *dignidade da pessoa humana* não cabe tão somente aos órgãos do Estado de Direito. Esta também é uma tarefa da coletividade, visto que se baseia também, profundamente, na solidariedade entre as pessoas e, destas, diante do Estado.⁵⁴ “Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos.”⁵⁵ Assim, a busca pela *dignidade da pessoa humana* envolvendo tanto mulheres quanto homens, que é viabilizada por meio dos Direitos Humanos e Fundamentais perpassa também pelo caminho da democracia, possibilitando que cidadãos e cidadãs possam decidir sobre as políticas públicas, criação de leis e outras decisões do Estado que influenciam na qualidade de vida das pessoas.

Os direitos humanos relacionam-se, nesses termos, à democracia, na medida em que se referem às condições dos indivíduos e de suas coletividades, e à sua participação nas decisões políticas e nos benefícios do desenvolvimento. (...) Assim, os direitos humanos são uma unidade complexa que se fixa em diversos aspectos da vida social e política, expande-se em sentidos variados e manifesta-se de diferentes formas na atividade política e social.⁵⁶

As *ações positivas*, a partir das ponderações de Unzueta⁵⁷ é uma expressão que se traduz na Europa e que nos Estados Unidos e, em outros países de língua inglesa se conhece como *ações afirmativas*. A expressão tem sua origem em uma lei norte-americana de 1935 oriunda do âmbito trabalhista. Porém, esta adquire significado específico de política pública no contexto da reação jurídica dos protestos protagonizados pela população afroamericana e outras minorias e movimentos de contestação social, os quais deram origem ao chamado “direito antidiscriminatório”.

Sendo assim, as ações positivas são o modo pelo qual se busca enfrentar a exclusão e discriminação tanto direta quanto indireta, especialmente, utilizando-se

⁵³ UNZUETA, Maria Angeles Barrère. Derecho antidiscriminatorio, feminismo y multiculturalismo: el principio de igualdad de mujeres y hombres como estrategia de revisión jurídica, 2004, p. 3.

⁵⁴ O modo de produção capitalista, por meio de sua estratégia de dominação e exploração, tem gerado, incontestavelmente, um prejuízo para o funcionamento da sociedade, onde a maior parcela da população encontra-se cada vez mais excluída dos processos econômicos, sociais e políticos, ocasionando, principalmente, nos países denominados de terceiro mundo e em desenvolvimento, um círculo vicioso de desemprego, miséria, fome, violência e barbárie. Diante da incapacidade do Estado de Direito em promover condições de existência mínima desta parcela da população, surge, em nível mundial e entre este público excluído, um movimento denominado “economia popular e solidária”, a qual se baseia em iniciativas de solidariedade e cooperação entre seus membros, a fim de gerar trabalho, renda e, conseqüentemente, uma existência mais digna. (ANGELIN, Rosângela e BERNARDI, Cecília Margarida. Mulheres na economia popular e solidária: desafios para a emancipação feminina e a igualdade de gênero. 2007).

⁵⁵ PINSKY, Jaime. Introdução, in PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (Org.), 2008, p. 09.

⁵⁶ BERTAZO, João Martins, GAGLIETTI, Mauro e FORMAGINI, Natália. Os 60 anos da declaração universal dos direitos humanos, in: ANDRADE e REDIN, 2008, p. 23.

⁵⁷ UNZUETA, Maria Angeles Barrère. Problemas del derecho antidiscriminatorio: subordinación versus discriminación y acción positiva versus igualdad de oportunidades. 2004, p. 3.

de leis e normas, além de trabalhar as mudanças de paradigma do ordenamento jurídico.

A relevância dispensada ao sistema e às estruturas sociais, na hora de teorizar sobre a desigualdade de gênero, põe em questão o alcance do referido “Direito antidiscriminatório”, a partir das ideias feministas, demonstrando suas limitações diante da solução deste tipo de desigualdade.

O princípio da igualdade de oportunidades engloba a ideia de equiparar as condições entre mulheres e homens, procurando criar uma estratégia para eliminar obstáculos e garantir o acesso das mulheres a determinados bens e espaços do mundo público até então limitados ou negados a elas. Rubio⁵⁸ destaca que

Si la igualdad de trato exige que nadie sea discriminado directa o indirectamente, la igualdad de oportunidades exige crear las condiciones que coloquen a los individuos en el mismo punto de partida para acceder a los premios y recursos, y no atenta contra este principio que se proporcione a los individuos, que han padecido y padecen subordinación y discriminación, ventajas para que neutralicen la subordinación y discriminación existente.

As *ações positivas* consistem numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião) e que marcam a identidade de certos grupos na sociedade.⁵⁹

As *ações positivas* são, portanto, no entender de Dworkin⁶⁰, uma chance de combater certas injustiças sociais no presente, atacando o problema social da exclusão por discriminação e, ao mesmo tempo, servindo a um objetivo social útil, ou seja, todo cidadão e toda cidadã tem o direito constitucional de não sofrer desvantagem, pelo menos na competição por algum benefício público, porque a etnia, religião, seita, cor ou sexo ao qual pertença é objeto de preconceito ou desprezo social e jurídico.

Lofy⁶¹ pondera a problemática questionando-se se as *ações positivas* realmente estariam diminuindo as diferenças entre os desiguais perante os valores e os princípios da igualdade e *dignidade da pessoa humana* ou estariam, por outro lado, apenas servindo como ações de inversão do preconceito de gênero? Respondendo suas indagações, o autor ressalta que a própria Constituição, em seu Art. 3º, IV, determina como objetivo fundamental do Estado, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, com o embasamento do Princípio da Igualdade, é possível afirmar que a previsão constitucional acima citada não só autoriza a criação de *ações positivas*, mas também obriga o Estado a promover tal política. Logo, pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, com o objetivo de alcançar a igualdade material, permite a criação das políticas afirmativas antidiscriminatórias que restrinjam a igualdade formal, não ensejando a violação aos valores de Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

⁵⁸ RUBIO, Ana. Las políticas de igualdad: de la igualdad formal al mainstreaming, 2004, p. 19.

⁵⁹ SELL, Sandro Cesar. Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil, 2002.

⁶⁰ DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio, 2000.

⁶¹ LOFY, William. A Ação afirmativa e o respeito aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, 2006.

Independientemente de que nos guste o no el derecho antidiscriminatorio hoy es una realidad jurídica viva, que no podemos ignorar, como no podemos ignorar la existencia de grupos sociales subordinados, que cada vez con más fuerza hacen visibles las zonas de penumbra del sistema y reclaman una ciudadanía plena con total garantía y efectividad de todos y cada uno de sus derechos. Ahora bien, debemos precisar que bajo la expresión derecho antidiscriminatorio se incluyen, como muy bien expone la profesora Barrère, una serie de actuaciones normativas que sólo aparentemente tienen que ver con la desigualdad.⁶²

A igualdade que as mulheres reclamam para pôr fim à subordinação social e à violência de gênero, não é só a igualdade de tratamento ou a igualdade de oportunidades, é também a igualdade no exercício e desempenho da cidadania e do poder. É o complemento do Princípio da Igualdade política sobre o que se assenta e se desenvolve toda a sociedade democrática.

Diante deste contexto, Bertazo⁶³ explicita que “a cidadania é de genética política e jurídica” e, embora seja “produto de uma cultura, a cidadania constitui e sustenta as bases da democracia.” Assim, a política exerce um papel fundamental na sociedade e no Estado de Direito. É por meio dela que ocorrem as relações de poder e, ao mesmo tempo, a regulamentação jurídica da vida em sociedade normatizando a implementação de direitos em garantias civis que possibilitam ou não a viabilização dos Direitos Fundamentais. Portanto, o Poder Legislativo tem uma incumbência muito importante dentro do Estado de Direito voltada para a edição de normas, as quais poderão ser os mecanismos viabilizadores da *dignidade da pessoa humana*, ações estas que devem contar com a participação das pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento humano não assume uma forma linear na história. Basta analisar o desenvolvimento da humanidade com o enfoque nas relações de gênero. No início da humanidade, segundo as constatações arqueológicas, estas relações eram bem mais avançadas do que as da contemporaneidade e envolviam um espírito de cooperação e parceria entre homens e mulheres, proporcionando uma melhor qualidade de vida. Tais constatações comprovam que as relações de gênero fazem parte de uma construção histórica envolvendo o poder que foi e é manifestado de maneira objetiva e, principalmente subjetiva, o que, por sua vez mascara a realidade, tornando-a “natural” e, conseqüentemente, reforçando a submissão das mulheres. Neste contexto, como não poderia deixar de ser, o direito convive com estas relações de poder entre homens e mulheres e as reflete no cotidiano do Estado de Direito e no próprio ordenamento jurídico, proporcionando um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, ou seja, fazendo com que as mulheres sejam menos cidadãos do que os homens.

Esta realidade vem sendo alterada no decorrer das últimas décadas, quando o movimento feminista e de mulheres passou a reivindicar a equidade de direitos perante o Estado. Muito se avançou deste então, principalmente com a inserção de políticas públicas e leis voltadas a atender estas reivindicações. O papel do direito nesta seara é imprescindível. Não se pode olvidar que a *dignidade da pessoa humana* é um princípio que deve nortear o Estado e as relações sociais,

⁶² RUBIO, op. cit., 2004, p. 16.

⁶³ BERTASO, João Martins. Cidadania, diversidade e reconhecimento. In: BERTASO (Org.), 2009, 28.

devendo os seres humanos estar, de fato, no patamar das preocupações de um Estado Democrático de Direito sendo o principal bem jurídico protegido.

Diante do exposto, é evidente e necessário que o Direito e o Estado se ocupem com mais cuidado com as relações de gênero, buscando cumprir sua função de regular a vida dos seres humanos com igualdade e justiça para promover um Estado Democrático de Direito. Para que isso ocorra, é preciso conhecer melhor os seres humanos e as relações de poder que perpassam na sociedade, assim como seus efeitos jurídicos que contribuem para promover ou não a equidade.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela e BERNARDI, Cecília Margarida. *Mulheres na economia popular e solidária: desafios para a emancipação feminina e a igualdade de gênero*. Revista Espaço Acadêmico, Nº 70, Mensal, Ano VI, Maringá-PR, Março, 2007. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/070/70esp_angelin.htm Acesso em: 7 de agosto de 2009.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BERTASO, João Martins (Org.). *Cidadania, diversidade e reconhecimento: produção associada ao projeto de pesquisa “Cidadania em sociedades multiculturais: incluindo o reconhecimento”*. Santo Ângelo: FURI, 2009

BERTASO, João Martins, GAGLIETTI, Mauro e FORMAGINI, Natália. *Os 60 anos da declaração universal dos direitos humanos*. In: ANDRADE, Jair e REDIN, Giuliana (Org.). Passo Fundo: Editora IMED, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. De marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kuhner, 5. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, RT, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: editora Almedina, 2003.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 44. ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre justiça e os crimes contra mulheres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2004.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. Tradução: Sandra Castello Branco, revisão técnica Cezar Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

EHRENREICH, Barbara; ENGLISH, Deirdre. *Hexen, Hebammen und Krankenschwestern*. 11. Auflage. Munchen: Frauenoffensive, 1984.

EISLER, Riane. *O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro*. Editora Palas Athena, 2007.

EISLER, Riane. *O prazer sagrado: sexo, mito e política do corpo*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 1996.

ESTADÃO, Jornal. *Dez mulheres são mortas no Brasil por dia, aponta estudo*. Estadão.com.br, julho de 2010. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,dez-mulheres-sao-mortas-por-dia-no-pais-aponta-estudo,576159,0.htm> Acesso em: 09 de julho de 2010.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRUNDGESETZ FUR DIE BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND. Vom 23. Mai 1949 (BGBl. S. 1; BGBl. III 100-1). Hannover – Deutschland: Fischer Druck + Verlag, Volfenbuttel, 1998.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KUJAWA, Henrique e KUJAWA, Israel. *Sociedade civil, direitos humanos e políticas públicas*. In: Múltiplos olhares sobre os Direitos Humanos. ANDRADE, Jair e REDIN, Giuliana (Org.). Passo Fundo: Editora IMED, 2008.

LOFY, William. *A ação afirmativa e o respeito aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana*. In: Direitonet. São Paulo, 2005. Disponível: <http://www.direitonet.com.br> acesso em 04 abril, 2006.

MACLAREN, Peter. *Multiculturalismo crítico*. Tradução Bebel Orofino Schaefer. São Paulo: Cortez, 1997.

MENSCHIK, Jutta. *Feminismus, geschichte, theorie und praxis*. Köln: Verlag Pahl Rugenstein, 1977.

MIES, Maria. *Patriarchat und kapital. Frauen in der internationalen Arbeitsteilung*, 1996.

MURARO, Rose Marie. *Malleus maleficarum – o martelo das feiticeiras*. In: *Direitos Humanos Net*. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br> Acessado em: 19 agosto 2005.

PANDJIARJIAN, Valéria. *Os esteriótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação*. In: MORAIS, Maria Lygia Quarten de (org.); Naves, Rubens (org.). *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. São Paulo: Unicamp, 2002.

PINSKY, Jaime. *Introdução*. In: PINSKY, Jaine & PINSKY, Carla Bassanezi (Org.) *História da Cidadania*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: max Limonad, 2002.

- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RUBIO, Ana. *Las políticas de igualdad: de la igualdad formal al mainstreaming*. Artigo. [Granada]:[s.n.], 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SCOTT, Joan, W. *O enigma da igualdade*. In: ESTUDOS FEMINISTAS. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão. – v.7, n.1-2, (1999). Florianópolis: UFSC, 1999.
- SELL, Sandro Cesar. *Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- SILVA, Tomaz Tadeu da. *A produção social da identidade e da diferença*. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- TIBURI, Márcia, MENEZES, Magali M. E EGGERT, Edla (Org.). *As mulheres e a filosofia*. São Paulo: Editora UNISINOS, 2002.
- UNZUETA, Maria Angeles Barrère. *Derecho antidiscriminatorio, feminismo y multiculturalismo: el principio de igualdad de mujeres y hombres como estrategia de revisión jurídica*. Artigo. [Zaragoza] : [s.n.], 2004.
- _____. *Problemas del derecho antidiscriminatorio: subordinación versus discriminación y acción positiva versus igualdad de oportunidades*. Artigo. [Barcelona] : [s.n.], 2004.
- WOLF, Susan. Comentários. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994
- WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000.

Recebido em: 22 de outubro de 2010

Aceito em: 15 de dezembro de 2010

